



139 P.A. 33
118. [Signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

C Ó P I A

Processo: Ofício CRH/PGE n. 206/99 (exp. PB n. 101.476/99)

Interessado: CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assunto: SERVIDOR PÚBLICO. Incorporação de décimos remuneratórios com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado. Tendo havido rompimento do vínculo funcional, inexistente direito ao transporte de vantagem incorporada à remuneração para o novo cargo ou função que vier a ser exercido, conforme entendimento aprovado no Parecer PA-3 n. 11/98. Instrução Conjunta CRHE/CAF n. 1/99. Invalidação dos atos concessivos da incorporação em desconformidade com esse entendimento. Aplicabilidade, quanto à reposição de valores ao erário, do Despacho Normativo do Governador de 31 de janeiro de 1986.

PARECER PA-3 nº 220/2000



140
fls. 24
[assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria Administrativa

C Ó P I A

1. Refere-se o presente protocolado a consulta formulada pelo Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, órgão da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica, em busca de "orientação quanto aos procedimentos a serem adotados com relação à Instrução Conjunta CRHE/CAF 01/99, publicada em 16/10/99, referente à aplicação do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989".

2. A dúvida suscitada decorre do fato de terem sido detectadas em incorporações já realizadas, a "existência de situações com alterações de vínculo funcional". Assim, deseja-se saber se "esses casos deverão ser revistos, e em caso positivo, se haverá ou não eventuais reposições de vencimentos".

3. O Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, por meio da Cota GLP n. 3/99 (fls. 13/14), junta os documentos de fls. 2/12 em que as dúvidas ora colocadas já haviam sido objeto de estudos, concluindo-se que "a Instrução CRHE/CAF n. 1/99 destina-se a normatizar situações futuras, ou seja, a serem constituídas a partir da data da sua publicação em 16/10/99, não se aplicando aos servidores que, quando dessa publicação, já tivessem os benefícios incorporados, aplicando-se, todavia, nos casos de mudança de cargo ou função-atividade, mesmo que ocorra sem interrupção" (fls. 5).



144 | fls. 35
SPMCL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

C Ó P I A

4. Tendo a consulta sido formulada em tese, no entanto, o feito foi restituído à origem para o envio dos processos que originaram as dúvidas referidas (fls. 17).

5. O Centro de Recursos Humanos da PGE, então, detalhou uma das situações concretas detectadas no levantamento elaborado, fls. 19/21.

6. A Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica, pela informação n. 376/2000 de fls. 23/24, conclui que "enquanto não ocorrer mudança de cargo ou regime jurídico no qual se deu a incorporação, permanece o servidor com os benefícios adquiridos anteriormente a publicação dessa Instrução Conjunta CRHE/CAF n. 01/99".

7. A Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, pelo Parecer CJ/SGGE n. 219/2000 afirma que:

a) a edição da Instrução Conjunta CRHE/CAF n. 1/99, representa alteração de critério jurídico na interpretação da norma contida no artigo 133 da Constituição do Estado e no Decreto Estadual n. 35.200, de 26 de junho de 1992, a partir dos Pareceres PA-3 n. 11/98 e 92/99;



142 P. A. 36
fls. Amel

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria Administrativa

C Ó P I A

b) os atos anteriormente praticados com base no entendimento jurídico que se entendeu equivocado devem ser invalidados, nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei Estadual n. 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

c) no tocante à reposição ao erário das quantias indevidamente percebidas a título de incorporação é cabível a aplicação do Despacho Normativo do Governador de 31 de janeiro de 1986, que dispensa referida reposição desde que provada a boa-fé do servidor.

8. Proposta a oitiva desta Procuradoria Administrativa, os autos são encaminhados para emissão de parecer, com fundamento no artigo 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 478/86.

É o relatório. Opino.

9. O artigo 133 da Constituição prevê que "o servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi



143 P. n. 37
fl. 37
Pruell

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria Administrativa

C Ó P I A

admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos”.

10. O Parecer PA-3 n. 11/98, devidamente aprovado, analisando a situação funcional de determinado servidor que pleiteava a incorporação de décimos com fundamento no artigo 133 da Constituição Estadual, deixou assentado que:

“Assim, ainda que eventualmente fizesse jus, na função de Vacinador, aos benefícios do artigo 133 da Constituição Estadual, não poderia o interessado “transportar” a vantagem para a nova situação funcional decorrente de sua dispensa da função-atividade anteriormente titularizada e subsequente admissão para funções-atividades distintas. Isso porque, no momento em que houve o rompimento do vínculo funcional anterior, restaram desconstituídos os direitos com base nele adquiridos, nos termos da orientação aprovada.”

11. Referida conclusão, fruto de alteração de entendimento anteriormente consagrado, inspirou a edição da



144 112 73
mmc

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria Administrativa

C Ó P I A

Instrução Conjunta CRHE/CAF n. 1/99 que, revogando a Instrução Conjunta CRHE/CAF n. 1/93, dispôs:

"O servidor exonerado ou dispensado e que tenha décimos incorporados e vier a ser posteriormente nomeado ou admitido para outro cargo ou função-atividade, não manterá na nova situação os décimos já incorporados, visto que com o rompimento do vínculo funcional cessam os direitos adquiridos na situação anterior."

12. A referida Instrução Conjunta, como se vê, não cria nem suprime direitos, que decorrem, na verdade, dos limites do artigo 133 da Constituição do Estado. Cuida-se de mera interpretação dos termos da norma constitucional, alterando o entendimento anteriormente consagrado na Instrução Conjunta CRHE/CAF n. 1/93, que expressamente dispunha:

"1- O servidor exonerado ou dispensado e que tenha décimos incorporados, ao ser posteriormente nomeado ou admitido para outro cargo ou função-atividade, manterá na nova situação os décimos já incorporados, desde que a retribuição



145 P.A. 39
11s. 39
PMLC

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

C Ó P I A

seja inferior à do cargo ou função que exerceu e que lhe tenha proporcionado remuneração superior.

2- Os valores correspondentes aos décimos incorporados serão recalculados de acordo com a retribuição do cargo/função-atividade atual e o cargo/função atividade anteriormente exercido e que tenha proporcionado retribuição superior.

(...)."

13. A dúvida suscitada nestes autos diz respeito à situação funcional daqueles servidores que já tiveram décimos incorporados em dissonância com o entendimento exegético atualmente vigente.

14. A Instrução Conjunta CRHE/CAF n. 1/99 ao fazer com que a matéria relativa à incorporação retome os limites fixados pelo artigo 133 da Constituição Estadual e pelo Decreto Estadual n. 35.200, de 26 de junho de 1992, veda a concessão do direito à incorporação àqueles que tendo exercido cargo ou função de remuneração maior que a atual, tiveram rompido o vínculo funcional anterior com o Poder Público.



246 | P. A. 40
Fla. 40
Pmlk

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria Administrativa

C Ó P I A

15. Porque a Instrução Conjunta CRHE/CAF n. 1/93 extrapolava os limites da legalidade, sob a ótica interpretativa hoje vigente, concedendo o benefício a quem a ele não fazia jus, os atos praticados com base em seus termos devem ser invalidados, na forma disciplinada pela Lei Estadual n. 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

16. Anulados os atos concessivos, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos é passível de sujeição aos termos do Despacho Normativo do Governador de 31 de janeiro de 1986, que dispensa o ressarcimento de importâncias percebidas de boa-fé, em caso de alteração de critério jurídico.

17. Assim, respondendo à indagação inicial, conclui-se ser hipótese de revisão de todos os atos de incorporação praticados em conformidade com o entendimento jurídico alterado, dispensando-se a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, desde que presente a boa-fé do servidor.

18. Por fim, a título de mera informação, importa assinalar que no âmbito do Processo SF n. 4.914/97, foi proferido o Parecer PA-3 n. 205/2000, em que se noticia a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal julgando inconstitucional a norma do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo (RE n. 219.934-2). Sendo a decisão de caráter incidental, estuda-se naqueles autos a eventual conveniência e oportunidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. Essa circunstância, no entanto, até



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

L97

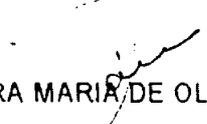
P. A. 411
119
Jm de

C Ó P I A

que a norma em questão venha a ter sua execução suspensa, não obsta a adoção das providências apontadas no item 18.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 25 de setembro de 2000.


DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Procuradora do Estado

OAB/SP 78.260



148 | 113 42
Pmck

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

P Ó D I A

PROCESSO: OFÍCIO CRH/PGE Nº 206/99 (EXP PB Nº 101.476/99).

INTERESSADO: CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PARECER PA-3 Nº 220/2000.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 220/2000.

À consideração da douta Chefia da 3ª Subprocuradoria.

São Paulo, 26 de setembro de 2000.

CARLOS ARI SUNDFELD

Procurador do Estado - Chefe

da 2ª Seccional da 3ª Subprocuradoria

OAB/SP 70.059



149

P. A. 43
113
mdt

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

C Ó P I A

PROCESSO: Ofício CRH/PGE nº 206/99 (exp. PB nº 101.476/99)

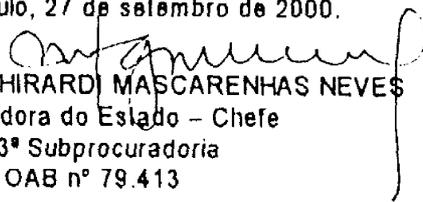
INTERESSADO: CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO

PARECER PA-3 nº 220/2000

De acordo com o Parecer PA-3 nº 220/2000.

À consideração da d. chefia da Procuradoria
Administrativa.

São Paulo, 27 de setembro de 2000.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da 3ª Subprocuradoria
OAB nº 79.413



150

P. A.	/
11. 44	/
	0

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua Jose Bonifácio, 278 8º e 9º andares
Tel: 256.6589 - 3106.0748

C Ó P I A

PROCESSO: Ofício CRH/PGE n.º 206/99 - (Exp. PB n.º 101.476/99)

INTERESSADO: CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO.

PARECER PA -3 n.º 220/2000

De acordo com o Parecer PA-3 n.º 220/2000.

À consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria.

São Paulo, 02 de outubro de 2000.

MARIA INEZ VANZ
Procuradora do Estado Chefe
da Procuradoria Administrativa

MIV/jrm.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo : OFÍCIO CRH/PGE Nº 206/99 (Exp. PB nº 101.476/99)
Interessado : CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assunto : Incorporação. Artigo 133 da Constituição Estadual.

RHPO

C Ó P I A

1. Cuida o presente expediente de solicitação formulada pelo Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, de *"orientação quanto aos procedimentos a serem adotados com relação à Instrução Conjunta CRHE/CAF 01/99, publicada em 16/10/99, referente à aplicação do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989."*

2. A solicitação decorre do fato de terem sido detectadas em incorporações já realizadas a existência de situações com alteração de vínculo funcional. Indaga-se, assim, se há necessidade de revisão desses casos e, em caso positivo, se deverá haver ou não reposição de valores recebidos pelos servidores.

3. Instada a se manifestar, a D. Procuradoria Administrativa, no Parecer PA-3 nº 220/2000, cujas razões acolho, concluiu que nas situações em que há rompimento do vínculo funcional inexistente direito ao transporte de vantagem incorporada à remuneração para o novo cargo ou função que vier a ser exercido, citando o precedente Parecer PA-3 nº 11/98, devidamente aprovado. Asseverou, a ilustre parecerista, que a Instrução Conjunta CHRE/CAF nº 01/99 não cria nem suprime direitos, mas confere interpretação dos termos da norma constitucional, alterando o entendimento anterior consagrado na Instrução Conjunta CRHE/CAF nº 01/93.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

C Ó P I A

4. Em relação à situação funcional dos servidores que já tiveram décimos incorporados em dissonância com o entendimento vigente, concluiu ser hipótese de revisão de todos os atos de incorporação praticados com base nos termos da Instrução Conjunta CRHE/CAF nº 01/93, observada a disciplina estabelecida pela Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, dispensado-se a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, desde que presente a boa fé do servidor, nos termos do Despacho Normativo do Governador, de 31 de janeiro de 1986.

5. Com estas considerações, submeto a matéria à Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA-3 nº 220/2000, que mereceu a aprovação das Chefias daquela Especializada.

Subg., aos 13 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

ANADIL ABUJABRA AMORIM

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

C Ó P I A

Processo : OFÍCIO CRH/PGE Nº 206/99 (Exp. PB nº 101.476/99)
Interessado : CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assunto : Incorporação. Artigo 133 da Constituição Estadual.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA-3 nº 220/2000.

Encaminhe-se o processo ao Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Remeta-se cópia do aludido parecer à D. Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, para conhecimento.

GPG, 13 de dezembro de 2000.

ROSALI DE PAULA LIMA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO



154

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

C Ó P I A

Processo: Of. CRH/PGE nº 206/99 (Exp. PE nº 101.476/99)

Interessado: CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DA PGE

Assunto: Incorporação. Artigo 133 da Constituição Estadual.

Encaminhe-se cópia, para conhecimento, do Parecer PA-3 nº 220/2000 a toda área da Consultoria (Consultorias e demais unidades).

Subg. aos 24 de janeiro de 2001.

ANADIL ABUJABRA AMORIM

Procuradora do Estado

Respondendo pelo Expediente da Subprocuradoria Geral do Estado
Área de Consultoria